



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/02/2020. Publicação: 04/02/2020. Edição nº 024/2020.

subvinculam percentual para pagamento de professores com recursos dos Precatórios referente ao FUNDEF, providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
 2. Nomeie a Técnica Ministerial Administrativa, Cláudia Maria dos Santos Rodrigues, para secretariar os trabalhos;
 3. Remeta-se cópia desta portaria à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para publicação no DOE/MA;
 4. Comunicuem-se o Procurador-Geral de justiça e a Coordenadora do CAOP da Educação sobre a recente titularização deste Membro na Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, anexando o respectivo Ato de Remoção, informando-lhes da instauração deste PA.
 5. Cumpridas as diligências voltem-me os autos conclusos para nova deliberação.
- Bacabal/MA, 29 de janeiro de 2020.

* Assinado eletronicamente
HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO
Promotor de Justiça
Matrícula 1066232

Documento assinado. Bacabal, 02/02/2020 10:09 (HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-4ºPJEBC, Número do Documento 12020 e Código de Validação 1EE622E8E8.

IMPERATRIZ

REC-1ºPJEITZ - 22020

Código de validação: 4F42690C73

Ref. Procedimento Administrativo nº 003/2019-1ºPJEITZ (SIMP nº 000274-509/2019) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE IMPERATRIZ, através de sua representante legal signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e, ainda, pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e em atenção aos seguintes fundamentos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsão do art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução nº 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017, segundo o qual "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO o art. 4º, da Resolução nº 164/2017-CNMP, que informa que a Recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão, segundo o qual "A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte";

CONSIDERANDO a representação que originou a Notícia de Fato autuada sob o nº 010/2019 (SIMP Nº 000274-509/2019), instaurada a partir de representação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Maranhão, convertida no presente procedimento, noticiando supostas irregularidades na arrecadação e utilização de valores provenientes da cobrança de taxas de inscrições em processo seletivo simplificado, realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social de Imperatriz, no ano de 2019;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/02/2020. Publicação: 04/02/2020. Edição nº 024/2020.

CONSIDERANDO os elementos de convicção produzidos nos autos do Procedimento Administrativo 003/2019, onde se apurou que o Município de Imperatriz arrecadou, em função da realização do seletivo da SEDES, o valor de R\$ 312.480,00 (trezentos e doze mil, quatrocentos e oitenta reais), com despesas equivalentes apenas ao montante de R\$ 107.267,90 (cento e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), tendo sido recolhido aos cofres do Município o valor remanescente;

CONSIDERANDO entendimentos do Tribunal de Contas da União e demais Tribunais de Contas Estaduais no sentido de que os valores correspondentes às taxas de inscrição em concurso público devem ser recolhidos ao tesouro respectivo, posto que as taxas de inscrição correspondem a verbas de natureza pública, devendo, em função disso, em respeito aos princípios orçamentários, integrarem a receita pública;

CONSIDERANDO que a gestão municipal deve buscar, através de planejamento adequado e em observância aos princípios orçamentários, utilizando como parâmetro o histórico de gastos efetuados com seletivos anteriores, a delimitação dos valores cobrados a título de taxa de inscrição, objetivando apenas “cobrir” os possíveis gastos com a realização dos seletivos, onde referida arrecadação não deve ser utilizada pelo ente público como meio para arrecadação de receita, devendo, nesse sentido, a condução desses processos seletivos ser totalmente planejada e transparente, evitando-se ao máximo a arrecadação de valores para além do necessário para assunção das despesas correspondentes;

CONSIDERANDO que o Município de Imperatriz, na atual gestão, realizou, aproximadamente, 09 (nove) seletivos, especialmente nas áreas de saúde, educação e administração, sendo urgente a adoção de medidas administrativas no sentido de um melhor planejamento e controle na realização dos mesmos, com vistas a evitar que se transformem em fontes de receitas públicas, quando esse não é o objetivo que deve ser alcançado pelo ente público;

CONSIDERANDO que a Administração deve observar o disposto no artigo 43, da Lei Complementar 101/2000, recolhendo aos cofres do Tesouro os valores arrecadados com taxa de inscrição por ocasião da realização de concurso público para acesso aos cargos de seus quadros, efetuando estimativas de modo a que o valor a ser cobrado, a título de taxa de inscrição no certame, seja suficiente para cobrir apenas o custo de realização do processo seletivo (Acórdão TCU 5276/2009, Segunda Câmara, Relator André Carvalho).

CONSIDERANDO que recentemente, o Decreto Federal 9739/2019, que, dentre outros assuntos, estabelece normas sobre concursos públicos, ao tratar da cobrança pela inscrição em concurso, no artigo 38 assim dispõe:

Art.38. O valor cobrado a título de inscrição no concurso público será fixado em edital, considerados os custos estimados indispensáveis para a sua realização e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas, respeitado o disposto no Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008.

CONSIDERANDO que nas esferas administrativa, controladora e judicial, deverão ser observadas as consequências práticas da decisão (consequencialismo jurídico), com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, nos termos dos artigos 20 e 30, do Decreto 4.657/1942 (LINDB);

CONSIDERANDO que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos, as dificuldades reais do agente público e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. E que na decisão sobre a regularidade de conduta ou a validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público (artigo 8.º, Decreto 9.830/2019);

CONSIDERANDO que a partir das informações e documentos constantes dos autos, verifica-se que o Município de Imperatriz não observou qualquer parâmetro para a definição do valor da taxa de inscrição do seletivo em comento, onde os valores arrecadados superaram, em muito, os custos com sua realização, demonstrando falta de planejamento e controle em suas decisões, embora tenha destinado os valores remanescentes ao tesouro municipal.

RECOMENDA:

Ao Município de Imperatriz, nas pessoas do Excelentíssimo Prefeito, Sr. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, do Secretário de Administração do Município de Imperatriz, Sr. JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA, do Controlador-Geral do Município, Sr. DAVI ANTÔNIO CARDOSO e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, Sr. JOSAFAN BONFIM MORAES RÊGO JÚNIOR que:

I – doravante, passem a utilizar parâmetros razoáveis para fixação de valores de taxa de inscrição em seletivos e concursos públicos, com critérios previamente definidos, e não com intuito arrecadatório, com a imposição de taxas desarrazoadas e custos excessivos aos candidatos, de modo a atender o princípio da modicidade e do amplo acesso aos cargos públicos;

II – A Administração observe rigorosamente o disposto no artigo 43, da Lei Complementar 101/2000, recolhendo aos cofres do Tesouro os valores arrecadados com taxa de inscrição por ocasião da realização de concurso público para acesso aos cargos de seus quadros (Acórdão TCU 5276/2009, Segunda Câmara, Relator André Carvalho).

De antemão, o Ministério Público informa que, na hipótese de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, serão adotadas as medidas judiciais necessárias, a fim de resguardar os interesses violados, bem como para promover a reparação de eventual dano decorrente de atos ilegais.

À Secretaria desta Promotoria, determino:

I – Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma explicitada no Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ.

II – Publique-se a presente Recomendação no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/02/2020. Publicação: 04/02/2020. Edição nº 024/2020.

Imperatriz, 30 de janeiro de 2020.

* Assinado eletronicamente
NAHYMA RIBEIRO ABAS
Promotora de Justiça
Matrícula 1066182

Documento assinado. Imperatriz, 30/01/2020 14:57 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJEITZ,

Número do Documento 22020 e Código de Validação 4F42690C73.

MATÕES

PORTARIA-PJMETS - 32020

Código de validação: 88E276475E

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público que versa sobre o controle externo da atividade policial, consoante previsto no art. 129, VII, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos, sem distinção de qualquer natureza, a garantia e o direito ao devido processo legal, v.g. do art. 5º, LIV;

CONSIDERANDO que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a análise técnico-jurídica feita pelo Delegado de Polícia feita por ocasião do eventual indiciamento do acusado leva em consideração os elementos informativos reunidos no curso do Inquérito Policial, inclusive o interrogatório do acusado e as declarações de testemunhas/informantes;

CONSIDERANDO que cabe ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, com o objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais, ex vi do art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013;

CONSIDERANDO que o interrogatório do acusado, no âmbito do Inquérito Policial, é ato privativo do Delegado de Polícia, nos termos do §2º, art. 2º da Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013;

CONSIDERANDO as recentes e reiteradas decisões do STF, a exemplo do HC 89837/DF, rel. Min. Celso de Mello, de 20 de outubro de 2009, reconhecendo o poder investigatório do Ministério Público (art. 129, I, IV, VII, VIII e IX, da Constituição Federal de 1988) supõe que se reconheça, ainda que por implicitude, aos membros dessa Instituição, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas vocacionadas a conferir efetividade aos fins constitucionalmente reconhecidos ao Ministério Público, consoante a teoria dos poderes implícitos;

CONSIDERANDO o teor das Notícias de Fato nº 000528-073/2019 e 005541-073/2019, cujos relatos neles contidos versam sobre irregularidades na colheita de depoimentos de testemunhas e interrogatório de acusados, no bojo de Inquéritos Policiais em trâmite na Delegacia de Polícia de Matões/MA;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável fundamentadamente por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as apurações;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 000551-073/2019 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU e, assim, dá-lo por instaurado, fixando-se seu objeto na necessidade de fiscalizar, de forma continuada, instituição que integra o Sistema de Segurança Pública com atuação neste Município de Matões, especificamente quanto a irregularidades na formalização de Autos de Prisão em Flagrante, oitiva de testemunhas/informantes e interrogatórios de acusados sem a presença do Delegado de Polícia responsável pela Unidade Policial Civil, com espeque no art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017-CNMP.

Resolve, ainda, designar o servidor Daniel Marcos da Paz Matos, Técnico Ministerial, Matrícula nº 1070039, para secretariar os trabalhos deste procedimento, adotando-se, de início, as seguintes providências:

I. Autuação e registro desta Portaria no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP e em planilha própria (Planilha Calc), com indicação de sua data, objeto de investigação e suposto(s) autor(es) do(s) fato(s), caso existente(s);

II. Inserção desta no frontispício do procedimento;